



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **GILMAR MENDES** DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 – SP

Recorrente: Francisco Benedito de Souza

Repres.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do seu Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores com sede em Brasília-DF, representando o Recorrente já qualificado nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar **a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão tratada nos presentes autos em tramitação no território nacional**, nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Breve histórico:

O presente Recurso Extraordinário foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do Recorrente, condenado por porte de entorpecente para uso próprio, com alegação de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, por ofender o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Em 09.12.2011, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de repercussão geral no tema tratado no Recurso sob a rubrica **“tipicidade penal do porte de droga para consumo pessoal”** (tema 506).

Após o ingresso de um expressivo número de *amici curiae*, representando todos os seguimentos sociais interessados na discussão do assunto, a revelar a grande importância do tema posto em análise, teve início o julgamento do Recurso em 19.08.2015.

Em continuidade, na sessão de 20.08.2015, houve a prolação do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator, e pedido de vista do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin.

Devolvido o processo após a vista, na sessão de 10.09.2015, houve a prolação do voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin e do Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso. Em seguida foi feito pedido de nova vista pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.

Desde então, o julgamento aguarda prosseguimento, passados quase dois anos do último pedido de vista.

Também já se passaram mais de cinco anos e meio do reconhecimento da repercussão geral do tema tratado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Da possibilidade da aplicação do art. 1.035, § 5º, CPC, no presente Recurso Extraordinário:

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe regulamentação detalhada a respeito do instituto da repercussão geral a ser aplicado nos Recursos Extraordinários dirigidos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante da importância e da natureza de tal instituto está prevista a suspensão, uma vez reconhecida a repercussão geral em determinado tema, dos demais processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e tramitem no território nacional. Nos seguintes termos:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Recente decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 966.177, Rel. Min. LUIZ FUX, em 07.06.2017, resolveu importantes questões referentes à aplicação do art. 1.035, § 5º do CPC, conforme a seguinte Ata de Julgamento:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.”

Verifica-se, portanto, que restou clara a possibilidade de aplicação do art. 1.035, § 5º, CPC, aos processos com repercussão geral reconhecida que versem assunto de natureza penal, com ressalvas em situações onde haja réus presos provisoriamente, e regras pertinentes ao curso do prazo prescricional.

Ficou decidido, também, que cabe ao Ministro Relator a determinação, com modulação se necessário, da suspensão dos demais feitos semelhantes no território nacional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

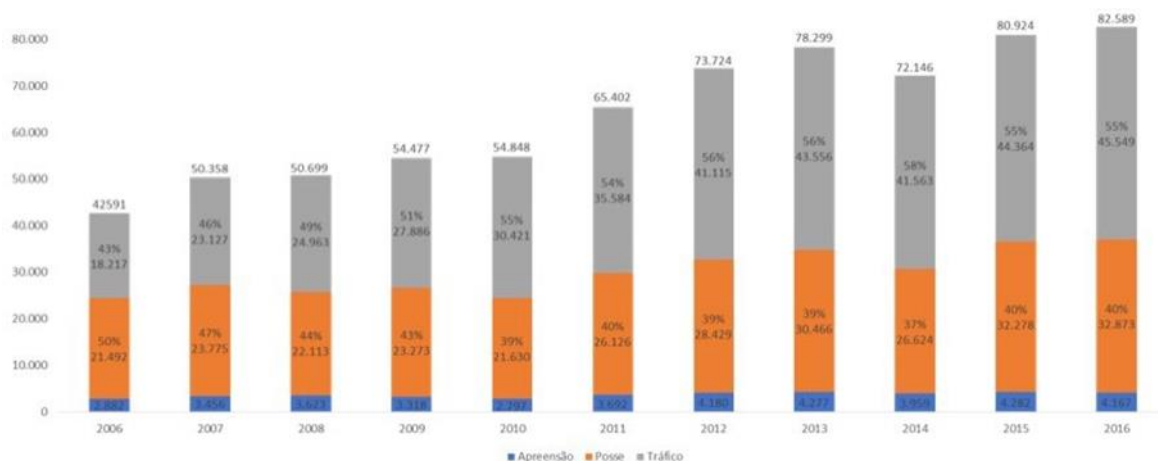
Logo, não há dúvida sobre a possibilidade jurídica do presente pedido no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.

III. Da necessidade de aplicação do art. 1.035, § 5º, CPC, no presente Recurso Extraordinário:

Conforme já referido anteriormente, a repercussão geral no presente feito foi reconhecida nos idos de 2011.

Todavia, nesse período de quase seis anos, ainda são muitos os boletins de ocorrência por posse de drogas para uso contabilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, como demonstra o gráfico abaixo.

Boletins de Ocorrência de apreensões de drogas totais e por modalidade no Estado de São Paulo



Fonte: ¹Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo (CAP/SSP). Elaboração do gráfico (Instituto Sou da Paz).

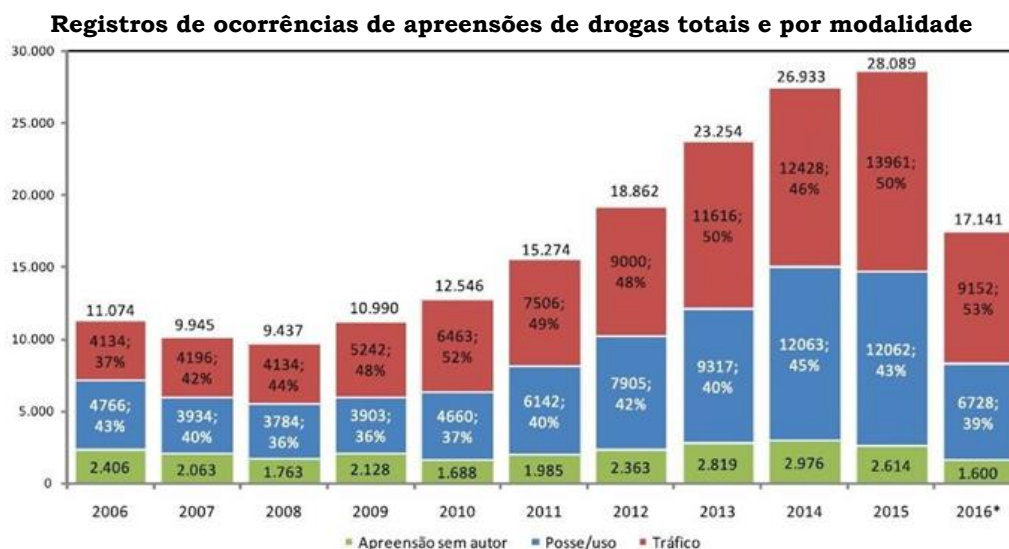
¹ Dados consultados em 26/06/2017 no site: <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que entre 2011 e 2016 foram elaborados 176.796 boletins de ocorrência sobre posse de drogas para uso, sendo que há uma tendência de crescimento anual. A repressão ao portador de entorpecentes para uso, portanto, continua em grande escala.

O mesmo ocorre no Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Fonte: Instituto de Segurança Pública – ISP /RJ

Entre 2011 e 2016 foram computadas 54.217 ocorrências policiais relacionadas a posse de drogas para uso, sendo que também há tendência de aumento anual de tais apreensões.²

² Os dados ora apresentados fazem parte de memoriais atualizados produzidos pelos *amici curiae* habilitados no presente feito e que serão entregues oportunamente aos Senhores Ministros.



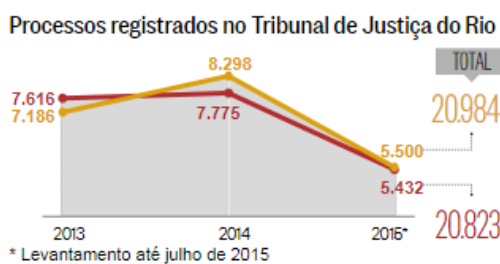
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses dados mostram que, apesar do tema sob repercussão geral estar em análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, anualmente continuam a ser lavrados milhares de boletins de ocorrência geradores de processos-crime por posse de drogas e condenações com base no art. 28 da Lei 11.343/06, não somente nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, mas, igualmente, em todo o restante do país.

Corroborando essa situação fática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou que, de 2013 até julho de 2015, foram abertos 20.984 processos por porte de drogas para uso próprio. Número superior, inclusive, aos dos processos referentes ao crime de tráfico de entorpecentes, que ficaram em número de 20.823, conforme o gráfico abaixo:³

LEVANTAMENTO MOSTRA QUANTIDADE DE CASOS NO JUDICIÁRIO

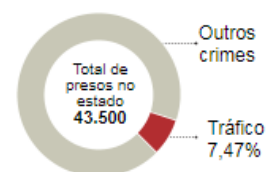
- Porte de drogas para uso próprio
- Tráfico de entorpecentes



Fonte: ISP e Divisão de Coleta e Tratamento de Dados no TJ

Presos no sistema penitenciário fluminense

Crime	Quantidade
Tráfico	3.250
Outros crimes	511



Condução à delegacia em 2014

Crime	Quantidade
Tráfico	26.179
Outros crimes	14.837

³ Dados fornecidos pela a Divisão de Coleta e Tratamento de Dados do TJ-RJ a pedido do GLOBO e disponíveis em <https://oglobo.globo.com/rio/numero-de-processos-por-porte-de-entorpecentes-para-uso-proprio-ja-passa-de-trafico-17354313>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, entre 2013 e 2014 foi registrado um aumento de 15,4% no número de processos criminais por porte de droga para uso pessoal, sendo que em 2014 foram conduzidas para delegacias de polícia 14.837 pessoas em razão de porte de droga para uso.

Observe-se que, além do reconhecimento da repercussão geral, os três votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário concluíram pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, mesmo que os dois últimos em menor extensão.

Fica clara, portanto, a necessidade de determinação da suspensão desses milhares de processos que são instaurados desde 2011, e daqueles que ainda o serão, devido ao crescimento progressivo do número de apreensões de droga em situação de posse para uso próprio, para evitar condenações desnecessárias e que possam vir a ser definitivamente impedidas caso haja o provimento, ainda que parcial, do presente Recurso.

Além das condenações desnecessárias, a suspensão requerida evita também o sofrimento das pessoas que passam por todas as agruras do processo penal, muitas vezes mais gravoso do que a própria condenação final, e o custo para o erário público decorrente do processamento desses feitos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Do pedido:

Tendo em vista que não há qualquer previsão para a retomada do julgamento do presente Recurso Extraordinário, e que já se passaram dois anos do último pedido de vista dos autos e quase seis anos do reconhecimento da repercussão geral do tema, mostra-se necessária a suspensão de todos os processos criminais em curso no território nacional com termo circunstanciado ou denúncia fundamentada no art. 28 da Lei 11.343/06, enquanto não encerrado o presente julgamento, pelos motivos expostos e com base no art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 11 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente

RAFAEL RAMIA MUNERATTI

Defensor Público do Estado de São Paulo